

- n) um representante do Centro Regional de Governo do Baixo Amazonas;  
 o) um representante da Universidade Federal do Pará;  
 p) um representante da Universidade Federal do Oeste do Pará;  
 q) um representante da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.  
 II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil, eleitos dos seguintes setores:  
 a) teatro;  
 b) dança;  
 c) circo;  
 d) artes visuais;  
 e) audiovisual;  
 f) culturas afro-brasileiras;  
 g) culturas populares;  
 h) cultura gospel;  
 i) culturas indígenas;  
 j) livro e leitura;  
 k) cultura alimentar;  
 l) música;  
 m) artesanato, moda e design;  
 n) cultura digital;  
 o) patrimônio cultural material;  
 p) patrimônio cultural imaterial;  
 q) museus e memoriais de base comunitária;  
 r) cultura urbana periférica;  
 s) pontos e pontões de cultura;  
 t) Serviço Social do Comércio (SESC).

§ 1º O mandato dos Conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação de representantes de órgãos e entidades mencionados nas alíneas "k", "o", "p" e "q" do inciso I do caput deste artigo será facultativa, podendo ser declinada a qualquer tempo.

Art. 7º Os membros do Conselho Estadual de Cultura serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, escolhidos conforme indicação do Presidente do Conselho Estadual de Cultura, que observará na formalização das indicações o seguinte procedimento:

I - os Conselheiros, Titular e Suplente, escolhidos dentre representantes do Poder Público, serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades públicas de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei;

II - os Conselheiros, Titular e Suplente, representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus respectivos fóruns setoriais, dentre os segmentos culturais ou setores da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei.  
 § 1º Os segmentos culturais mencionados no art. 6º, inciso II, devem se organizar por meio de fóruns setoriais específicos, com a incumbência de discutir as propostas e demandas do segmento cultural em questão.

§ 2º Cada fórum setorial será composto por 09 (nove) membros, os quais serão eleitos observando o seguinte procedimento:

I - 03 (três) membros, dentre os que obtiverem maior número de votos, considerando-se para esse fim a totalidade dos votos computados para cada setor;  
 II - 06 (seis) membros, excluídos os três membros mencionados no inciso I deste parágrafo, e dentre aqueles que obtiverem a maior votação em cada uma das 06 (seis) mesorregiões paraenses, compostas pelas 12 (doze) Regiões de Integração do Estado do Pará, conforme a composição a seguir:

- a) Mesorregião do Baixo Amazonas, composta pela Região de Integração do Baixo Amazonas;  
 b) Mesorregião do Marajó, composta pela Região de Integração do Marajó;  
 c) Mesorregião Metropolitana de Belém, composta pela Região de Integração do Guajará;  
 d) Mesorregião do Nordeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Tocantins, do Guamá, do Rio Caeté e do Rio Capim;  
 e) Mesorregião do Sudoeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Tapajós e do Xingu;  
 f) Mesorregião do Sudeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Lago de Tucuruí, de Carajás e do Araguaia.

§ 3º Considerar-se-ão elegíveis como membros dos fóruns setoriais, nas vagas destinadas à representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Cultura, as pessoas naturais que possuam comprovadamente atuação na área cultural há pelo menos dois anos, em qualquer dos municípios paraenses, com atividades referentes ao respectivo segmento a que se candidata.

§ 4º A comprovação de atividade a que alude o §3º deste artigo far-se-á mediante currículo, contendo anexos e documentos que demonstrem as atividades realizadas e suas respectivas áreas.

§ 5º Os eleitores e candidatos envolvidos no processo eleitoral deverão cadastrar-se previamente na Secretaria de Estado de Cultura, informando a respectiva área de atividade.

§ 6º Será rejeitada a candidatura de representantes da sociedade civil, titular ou suplente, mencionados no inciso II, do art. 6º desta Lei, que ocupem função de confiança ou cargo comissionado no setor público.

§ 7º Encerrado o processo de composição do Conselho a Secretaria de Estado de Cultura encaminhará ao chefe do Poder Executivo Estadual a relação dos membros indicados e eleitos para fins de nomeação.

§ 8º O Conselho Estadual de Cultura editará normas complementares disciplinando o funcionamento dos fóruns setoriais e o respectivo procedimento eleitoral de seus membros.

Art. 8º O Conselho Estadual de Cultura terá a sua organização e funcionamento disciplinados em regimento por ele elaborado, aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura e homologado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual e terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- I - Plenário;  
 II - Presidência;  
 III - Secretaria Executiva;  
 IV - Câmaras Temáticas.

Art. 9º A Presidência do Conselho será exercida pelo Titular da Secretaria de Estado de Cultura e o Vice-Presidente será escolhido entre seus respectivos membros.

Art. 10. O exercício das atribuições pelos Membros do Conselho Estadual de Cultura é considerado como relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer qualquer forma de remuneração.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho Estadual de Cultura farão jus à indenização com despesas de deslocamento ou diária quando a serviço do Conselho, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 10-A. Estará sujeito à perda do cargo o Conselheiro que:

- I - deixar de comparecer injustificadamente a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas no período de um ano;  
 II - deixar de manter vínculo com a entidade representada;  
 III - mudar de domicílio para Região de Integração diversa da que representa.

Art. 12-A. Fica autorizado o funcionamento do Conselho Estadual de Cultura composto exclusivamente pelos membros do Poder Público relacionados no art. 6º, inciso I, desta Lei, enquanto não forem realizadas as eleições para escolha dos membros da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei."

Art. 36. Ficam Revogados:

- I - o art. 9º da Lei Estadual nº 6.574, de 2003;  
 II - os arts. 5º, 6º e 7º da Lei Estadual nº 4.073, de 1967.

Art. 37. O Poder Executivo Estadual poderá editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 9.738, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui a campanha permanente de inclusão digital destinada à pessoa idosa "Conecta na melhor idade", no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de inclusão digital destinada à pessoa idosa "Conecta na melhor idade", no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa idosa aquela maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei, tem como objetivos:

- I - capacitar a pessoa idosa, através de oficinas de inclusão digital, para o uso das novas tecnologias da informação;  
 II - incentivar a sociedade civil para que estabeleça programas voluntários para fortalecer a conexão das pessoas de diferentes gerações, gêneros e culturas, envolvendo a inclusão digital.

Art. 3º Os órgãos competentes do Poder Público tomarão as medidas necessárias para atender os objetivos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, seja na forma presencial, remota ou híbrida.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 9.739, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga a Lei nº 8.474, de 27 de abril de 2017, que declarou e reconheceu como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Social, Esportivo, Cultural, das Adversidades e de Garantia de Direitos Gileade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 8.474, de 27 de abril de 2017, que declarou e reconheceu como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Social, Esportivo, Cultural, das Adversidades e de Garantia de Direitos Gileade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 9.740, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Janjão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Janjão, em decorrência da sua relevante função social ao Município de Altamira, onde promove assistência social, educação gratuita, cultura e atividades esportivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 9.741, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Dia Estadual do Trabalhador em Condomínio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Pará, o Dia Estadual do Trabalhador em Condomínio, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de junho.

Art. 2º As comemorações e atividades alusivas ao Dia Estadual do Trabalhador em Condomínio, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado